



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - POLÍCIA FEDERAL

DELEGACIA ESPECIAL DE POLICIA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - DEAIN/DREX/SR/PF/SP

Assunto: **Recurso de Multa**

Destino: **UMIG/DEAIN/SR/PF/SP**

Processo: **08704.004744/2025-44**

Interessado: **ITA AIRWAYS**

Trata-se de recurso interposto pela empresa aérea ITA AIRWAYS, em face do Auto de Infração nº 1348_02204_2025, lavrado em 15/05/2025, com fundamento no art. 109, V, da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 171, V, alínea “a” do Decreto nº 9.199/2017, em razão do transporte de passageiro estrangeiro sem a devida documentação exigida para ingresso no país.

1. A autuação ocorreu após verificação de que a empresa permitiu o embarque, no trecho Roma – São Paulo (voo AZ0674), do passageiro Patrick David Coffin, cidadão dos Estados Unidos, portador do passaporte nº A00142549, sem visto válido para entrada no Brasil. O ingresso foi negado no momento da entrevista migratória no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, no dia 15/05/2025.

2. O recurso da companhia sustenta que o passageiro apresentou documentação aparentemente regular no momento do embarque, e que a transportadora não teria como averiguar a real finalidade da viagem, tampouco teria acesso a sistemas oficiais de controle migratório. Requer, portanto, o cancelamento da autuação por suposta ausência de culpa.

3. Entretanto, conforme previsto no Decreto nº 11.982, de 9 de abril de 2024, desde 10 de abril de 2025, passou a ser obrigatória a apresentação de visto válido para ingresso no Brasil por parte de cidadãos dos Estados Unidos, Canadá e Austrália. A regra foi amplamente divulgada, inclusive nos canais oficiais do Governo Federal.

4. Nos termos do art. 171, V, alínea “a” do Decreto nº 9.199/2017, compete à transportadora recusar o embarque de viajante que não apresentar documento de viagem válido no território nacional, o que inclui o visto obrigatório exigido por norma vigente.

5. Portanto, resta comprovada a responsabilidade objetiva da transportadora, ainda que o documento de viagem (passaporte) fosse válido, visto que o ingresso no país, naquela data, estava condicionado à apresentação de visto brasileiro válido, o que não ocorreu.

6. Considerando que esta já é a sétima reincidência, conforme registro nos autos, o valor da multa foi corretamente majorado para R\$ 6.250,00 nos termos do art. 108, II, da Lei nº 13.445/2017.

7. Diante do exposto, INDEFIRO o recurso interposto, mantendo integralmente a penalidade aplicada no Auto de Infração nº 1348_02204_2025.

Permanece válido o boleto da GRU correspondente ao valor de R\$ 6.250,00, para fins de pagamento da multa administrativa.

8. Encaminhe-se cópia do presente despacho à empresa autuada por meio de seu endereço eletrônico constante nos autos.

RENAN ANTONIO SANTANA DE OLIVEIRA
Agente de Policia Federal
UMIG/DEAIN/SR/PF/SP



Documento assinado eletronicamente por **RENAN ANTONIO SANTANA DE OLIVEIRA**, Agente de Polícia Federal, em 30/06/2025, às 13:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=65660881&crc=88C80A91](https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=65660881&crc=88C80A91).
Código verificador: **65660881** e Código CRC: **88C80A91**.

Referência: Processo nº 08704.004744/2025-44

SEI nº 65660881